

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA PÓS REFORMA TRABALHISTA E
FORMAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO SINDICAL**

ANA LUISA NASCIMENTO DANTAS

Rio de Janeiro
2019/2º semestre

ANA LUISA NASCIMENTO DANTAS

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA PÓS REFORMA TRABALHISTA E
FORMAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO SINDICAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Patricia Garcia dos Santos.**

**Rio de Janeiro
2019/2º semestre**

ANA LUISA NASCIMENTO DANTAS

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA PÓS REFORMA TRABALHISTA E
FORMAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO SINDICAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Patricia Garcia dos Santos.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

_____ **Orientador**

_____ **Co-orientador (Opcional)**

_____ **Membro da Banca**

_____ **Membro da Banca**

**Rio de Janeiro
2019/2º semestre**

CIP - Catalogação na Publicação

D197c DANTAS, ANA LUISA NASCIMENTO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA PÓS REFORMA
TRABALHISTA E FORMAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO
SINDICAL / ANA LUISA NASCIMENTO DANTAS. -- Rio de
Janeiro, 2019.
58 f.

Orientador: Patrícia Garcia dos Santos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Imposto sindical. 2. Contribuição sindical. 3.
Reforma Trabalhista. 4. Lei 13.467/2017. 5.
Contribuição associativa. I. Santos, Patrícia Garcia
dos, orient. II. Título.

Dedico esta Monografia a minha mãe Kelly, a minha tia, Viviane, a memória de meu pai e avós, Luis Claudio, Vera, Maria Helena e Geraldo, e a todos os meus amigos, pelo apoio e incentivo durante esses cinco anos de graduação.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo abordar a discussão acerca do fim da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, que a partir da edição da Lei nº 13.467/2017, passou a ser condicionado à autorização prévia e expressa do trabalhador, bem como analisar as demais formas de contribuição previstas no ordenamento just trabalhista brasileiro. Para tanto, será estudado o conceito de sindicato, sua natureza jurídica e a evolução histórica das organizações sindicais no Brasil e no Mundo. Após, será estudada a evolução da legislação brasileira em matéria sindical, a origem normativa da contribuição sindical e as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, sendo realizadas, em seguida, considerações sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794 pelo Supremo Tribunal Federal. Logo após, outras formas de contribuição serão analisadas, seus conceitos e entendimento dos Tribunais acerca da cobrança de cada uma delas. Assim, pretende-se, através do presente trabalho, promover a discussão de um dos principais temas que surgiram com a Reforma Trabalhista e que é tratado de forma polêmica há anos no Brasil.

Palavras-chave: Imposto sindical; Contribuição sindical; Reforma Trabalhista; Lei 13.467/2017; Contribuição associativa; Contribuição confederativa; Contribuição assistencial.

ABSTRACT

The present paper has to address the discussion about the end of mandatory union contribution, which from the edition of Law no. 13.467/2017 was conditioned to prior and express authorization of the worker, as well as analyze other forms of contribution provided under Brazilian labor order. To do so, the concept of union, its legal nature and the historical evolution of union organizations will be studied. Afterwards, the evolution of the Brazilian union legislation, the normative origin of the union contribution and the changes promoted by Law no. 13.467/2017 will be studied, followed by considerations on the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality no. 5794 by the Federal Supreme Court. Soon after, other forms of contribution will be analyzed, their concepts and understanding of the Brazilian Courts about the collection of each one. Thus, it is intended, through the present work, to promote the discussion of one of the main themes that emerged with the Labor Reform and which has been treated in controversy for years in Brazil.

Keywords: Union tax; Union contribution; Labor Reform; Law no. 13.467/2017; Associative contribution; Confederative contribution; Bargaining contribution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CGT – Central Geral dos Trabalhadores

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COB - Confederação Operária Brasileira

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CUT – Central Única dos Trabalhadores

MPT – Ministério Público do Trabalho

PCB – Partido Comunista Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

USI - União Sindical Independente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DEFINIÇÃO DE SINDICATO.....	11
1.1 Natureza Jurídica dos Sindicatos.....	13
1.2 Evolução Histórica do Movimento Sindical.....	15
1.2.1 História do Surgimento do Movimento Sindical no Mundo.....	15
1.2.2 História do Surgimento do Movimento Sindical no Brasil.....	19
2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA E A ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES.....	25
2.1 Breves considerações sobre a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)	32
2.2 Contribuição Sindical Obrigatória antes da edição da Reforma Trabalhista.....	33
2.3 Contribuição Sindical Obrigatória após a edição da Reforma Trabalhista.....	36
2.4 Julgamento da ADI nº 5794 pelo Supremo Tribunal Federal.....	39
3 OUTRAS FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO SINDICAL.....	43
3.1 Contribuição Social ou Associativa.....	44
3.2 Contribuição Confederativa.....	46
3.3 Contribuição Assistencial ou Negocial.....	49
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

A contribuição sindical, desde a sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo ponto central de diversas polêmicas ao longo dos anos, e, tais discussões seriam decorrentes do caráter compulsório da contribuição.

No entanto, em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que modificou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles os referentes à contribuição sindical compulsória. A partir da nova redação dada aos artigos 578 e seguintes da CLT, a contribuição sindical perdeu o caráter obrigatório e o seu desconto passou a ser condicionado à autorização prévia e expressa do trabalhador.

Nessa perspectiva, apesar de passados 2 anos da promulgação da Reforma Trabalhista, trata-se de um tema bastante polêmico, sobre o qual ainda não se pode mensurar ao certo quais as consequências para as entidades sindicais.

O objetivo do presente trabalho é abordar os impactos da Reforma Trabalhista com a extinção da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical no financiamento das entidades, bem como analisar as demais formas de contribuição previstas no ordenamento justrabalhista brasileiro: associativa, confederativa e assistencial. Para tanto, estudaremos os conceitos e entendimento dos Tribunais sobre a cobrança de cada uma delas.

Desse modo, procura-se, inicialmente, conceituar sindicato sob diversos aspectos doutrinários e normativos. Logo após, estudaremos a evolução histórica das organizações sindicais no Brasil e no Mundo, com destaque para sua história de luta e conquistas de direitos, com o intuito de compreendermos a atual configuração dos sindicatos. Ainda, será abordada a evolução da legislação brasileira em matéria sindical e a origem normativa da contribuição sindical, até as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

No segundo capítulo, será tratada a questão das modificações trazidas pela Reforma Trabalhista no que se refere ao fim do caráter compulsório da contribuição sindical, inclusive relativamente à constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 para promover as mencionadas

alterações. Em seguida, iremos analisar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, que encerrou a discussão sobre a constitucionalidade da referida lei.

Além disso, estudaremos outras formas de contribuição previstas na ordem justabalhista brasileira, através da conceituação e análise do entendimento dos Tribunais Pátrios sobre a cobrança de cada uma delas como alternativas ao imposto sindical.

No que se refere à metodologia desenvolvida no presente trabalho, utilizamos inicialmente a pesquisa descritiva sobre a matéria, seguida por um método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que com base em um problema, buscaremos apresentar as possíveis consequências sobre o tema.

Por fim, iremos demonstrar na presente monografia quais são as perspectivas para o financiamento das entidades sindicais brasileiras diante das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, especialmente com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, principal fonte de custeio dos sindicatos durante esses anos.

1 DEFINIÇÃO DE SINDICATO

Inicialmente, é de extrema importância, antes de analisarmos as mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 no financiamento sindical brasileiro, conceituarmos sindicato através de sua definição etimológica e social, sob diversos aspectos doutrinários e normativos.

De acordo com José Carlos Arouca, sindicato é a organização dos trabalhadores para a defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos, e sua ascensão social. Em face de nosso sistema legal, sindicato é também a organização do patronato para a defesa de seus direitos e interesses econômicos; no caso, não apenas dos empresários, mas de todos que mantenham empregados para a consecução de seus fins.¹

A origem etimológica da palavra sindicato deriva do francês *syndicat*, utilizada para caracterizar um grupo de pessoas que estavam ligadas a uma corporação. Ela surge da palavra *síndico*, presente no Direito Romano para designar um grupo de indivíduos encarregados de representar a coletividade.

O dicionário define que sindicato é a associação de pessoas asseguradas pela Constituição Federal, cuja finalidade é o estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais do grupo associado, como empregadores, empregados, agentes, trabalhadores autônomos ou profissionais liberais.²

Nesse sentido, Manuel Carlos Palomeque López e Manuel Alvarez de La Rosa o definem como uma organização permanente de trabalhadores assalariados para a representação e defesa de seus interesses gerais frente aos do empresário e suas organizações e, eventualmente, frente aos de qualquer outro ente privado ou público.³

Nestor de Buen, a partir de uma análise dos conceitos desenvolvidos por diversos doutrinadores, enumera as principais características dos sindicatos:

¹ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**: 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 11.

² SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 228.

³ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel *apud* SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 29.

“a) trata-se de uma união livre; b) reúne pessoas profissionalmente vinculadas entre si; c) é institucional; d) é permanente; e) persegue a defesa dos interesses de seus membros e a melhoria de suas condições econômicas e sociais; f) intenta melhorar o trabalho de seus membros; g) procura a regulamentação das condições de trabalho.”⁴

Ainda, importante destacar que o conceito de sindicato está diretamente associado as experiências políticas, sociais e as peculiaridades de cada sociedade. Assim dispôs Maurício Godinho Delgado ao afirmar que no Brasil a definição de sindicato envolve, também, a incorporação da ideia de categoria, inerente ao sistema jurídico vigente no país desde a década de 1930.⁵

No âmbito normativo, a Constituição Federal de 1988 se limita a apresentar os preceitos básicos para a associação sindical. Nesse sentido, o capítulo destinado aos direitos sociais destaca a atribuição de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e o princípio da liberdade sindical.⁶

Nessa perspectiva, o Decreto-Lei nº 5.452/43, intitulado como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disciplina em seu artigo 511 que é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.⁷

Além disso, o artigo 513 da CLT desenvolve de maneira um pouco mais prática as prerrogativas sindicais, indicando que cabe aos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar contratos coletivos de trabalho; c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria

⁴BUEN LOSANO, Nestor de. *apud* SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 29.

⁵DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 1.513.

⁶BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943.

ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.⁸

Verifica-se, portanto, que os sindicatos representam a união de trabalhadores frente ao poder arbitrário das empresas, que por possuírem os meios de produção, são o polo mais forte da relação. Assim, eles atuam principalmente na defesa dos direitos coletivos da categoria, como por exemplo na busca por melhores condições salariais e de trabalho, assegurando que as negociações com o patronato ocorram em um cenário de igualdade.

1.1 Natureza Jurídica dos Sindicatos.

A natureza jurídica dos sindicatos sofre alterações com base no sistema jurídico em que se encontra, variando das mais diversas maneiras em relação aos períodos históricos. Nesse sentido, Mozart Victor Russomano explica que:

“A História demonstra, no passado e no presente, duas grandes tendências na regulamentação da natureza jurídica do sindicato: Nos regimes ditatoriais, a lei tende a transformá-lo em órgão de estreita colaboração com o Estado e, graças a isso, subordina-o ao poder político e transforma-o em pessoa de direito público. Nos sistemas de mais pura tradição democrática, ao contrário, o sindicato é definido, pelas leis nacionais, como pessoa de direito privado.”⁹

Uma primeira corrente defende o posicionamento de que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito público, exercendo funções delegadas pelo Poder Público. Eles estariam inseridos na estrutura do Governo, atuando como instrumento do Estado na defesa de seus interesses. Assim, observa-se uma tendência nos regimes totalitários de os sindicatos assumirem esse caráter público, considerando o controle exercido pelas autoridades estatais sobre as organizações sindicais.

De acordo com Sergio Pinto Martins, em outros sistemas o sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuições de interesse público. É o mesmo que ocorre com as

⁸ Ibidem.

⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.55.

empresas concessionárias de Poder Público, que são empresas privadas que prestam serviços públicos.¹⁰

Para essa corrente, o sindicato detém caráter privado, na medida em que atua na defesa dos interesses de um determinado grupo, interesses esses que não se identificam com os do Estado. Não significa dizer que deixam de colaborar com o Governo, mas que buscam permanecer distantes de sua influência política.

Por outro lado, Antônio Ferreira Cesarino Junior entende que sendo o sindicato uma autarquia, isto é, um ente jurídico que não pode se classificar exatamente nem entre as pessoas jurídicas de direito privado, nem entre as pessoas jurídicas de direito público, parece muito mais lógico qualificá-lo como uma pessoa jurídica de direito social.¹¹

Alguns autores, como Carlos Alberto Chiarelli, defendem ainda uma quarta corrente, segundo a qual o que define a natureza do sindicato não é o seu regime jurídico, mas sim a natureza do interesse representado.

“[...] A natureza do interesse representado é que daria a tônica e, portanto, se, no sindicato, a representação feita fosse a de interesses coletivos profissionais, que se restringissem à área privada, não se deveria, doutrinariamente, falar, considerando a natureza sindical, em quando, exercendo funções disciplinadoras para toda a categoria, estivesse a colaborar com o Estado, desenvolvendo ações afinadas com o interesse público.”¹²

No Brasil, o modelo corporativista de sindicato, regulado e controlado pelo Estado, perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Magna Carta, os sindicatos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado, sem qualquer vínculo com o Governo, destacando-se pela defesa dos interesses de seus representados. Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, o que revela a tentativa de conferir aos sindicatos caráter de organização privada.

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 307.

¹¹ CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980. p. 137.

¹² CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato: evoluções e desafio**. São Paulo: LTR 2005, p. 222.

Diante dessas considerações iniciais, iremos estudar no próximo capítulo a origem e evolução histórica do movimento sindical, com o objetivo de compreendermos a sua atual configuração.

1.2 Evolução Histórica do Movimento Sindical

1.2.1 História do Surgimento do Movimento Sindical no Mundo

A organização sindical da forma como conhecemos atualmente surgiu com o fenômeno da Primeira Revolução Industrial na Europa a partir do século XVIII e os problemas sociais frutos dela. No entanto, existem registros históricos anteriores a esse período de organizações similares, mas que em sua maioria estavam submetidas aos interesses do Estado e possuíam fins meramente assistenciais.

Na Roma Antiga, foram criados os colégios, que constituíam associações distribuídas por segmentos profissionais, como por exemplo colégios de artesãos, carpinteiros, sapateiros, entre outros, e, ainda, formados por homens livres, libertos e escravos. Segundo José Carlos Arouca, os colégios romanos distinguiram-se em públicos e privados, conforme sua atuação, mas sempre formados por trabalhadores autônomos, sem vinculação com um empregador.¹³

Eram considerados órgãos de colaboração do Estado e por esse motivo necessitavam de autorização para funcionamento. No entanto, por serem vinculados ao Governo, gozavam de alguns benefícios como isenção de impostos municipais, taxas e serviço militar, bem como, possuíam determinadas prerrogativas políticas, como a autonomia para organização de seus estatutos.

Nas palavras de Mozart Victor Russomano:

“Aquelas organizações de fundo religioso e finalidades profissionais adquiriram força e, por isso, passaram a ser fatores que mereciam atenção, de parte dos responsáveis pela vida social e política de Roma, sobretudo quando os *collegia* começaram a exercer poderosa influência no encaminhamento dos problemas do império.” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2. ed. (ampliada e atualizada). Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 6)

¹³ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 15.

No entanto, em 67 a.C o Senado Romano reprimiu o movimento ao proibir o seu funcionamento. A partir desse acontecimento, iniciou-se um movimento de resistência ao Estado, que culminou com a edição da *Lex Clódia* no ano 59 a.C, por meio da qual o direito de associação foi reconhecido. Os colégios romanos voltaram a se organizar e, no ano de 56 a.C, foi promulgada a *Lex Júlia*, que disciplinou em definitivo o direito de associação.

A partir do século VII, surgiram na Alemanha as chamadas guildas. As guildas eram associações de caráter predominantemente assistencial e religioso, em sua maioria sem cunho profissional. Elas foram constituídas para defesa dos interesses e proteção de seus integrantes, dividindo-se entre associações religiosas, de artesãos e mercadores.

As guildas possuíam os seguintes instrumentos de atuação: a) estimular a solidariedade entre os componentes da organização; b) cultuar a memória dos mortos; c) estabelecer a disciplina ética do exercício da profissão, proibindo, por exemplo, a mistura de matérias-primas de qualidades distintas ou a venda de objetos velhos por novos; d) regulamentar a atividade profissional, impedindo, v. gr., que se trabalhasse antes da saída ou depois do pôr-do-sol, fato caracterizador da concorrência desleal; e) mais tarde, a título secundário, estimular a formação profissional dos aprendizes.¹⁴

O período feudal da Idade Média foi marcado pela ausência de qualquer forma de associação, na medida em que os colonos e os servos estavam totalmente vinculados ao senhor e as grandes distâncias entre os latifúndios impediam o contato entre os feudos. A partir dos séculos XI e XII, com o enfraquecimento do sistema feudal e o desenvolvimento das cidades e do comércio, ideias de união e associação ressurgiram entre os trabalhadores livres.

Nesse cenário, artesãos e comerciantes criaram as corporações de ofício. Essas organizações, nascidas durante o desenvolvimento da indústria manufatureira, possuíam finalidades mercantis e buscavam o controle do mercado e das condições de trabalho. As corporações dividiam-se em três categorias hierarquizadas: mestres, companheiros e aprendizes.

¹⁴RUSSOMANO, Mozart Victor *apud* CABANELLAS, Guilherme; VIANNA, Segadas. **Princípios Gerais do Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.10.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento:

“Essas instituições não deixaram e ser uma primeira forma de organização das relações de trabalho. Tinham estatutos, uma regulamentação trabalhista; embora não sendo um sindicato foram, sem dúvida, uma forma de agrupamento do capital e o trabalho, uma forma de integrar os sujeitos das relações de trabalho, aproveitada, mais tarde, pelo corporativismo de Estado (...). Uma corporação era o verdadeiro núcleo de uma classe produtora, e nesta os mestres eram proprietários de uma oficina ou de um negócio lucrativo, os companheiros eram os prestadores de serviços, e os aprendizes eram crianças ou adolescentes que procuravam treinamento para uma profissão.”¹⁵

No entanto, a estrutura interna das corporações e a substituição da economia artesanal pela industrial foram fatores determinantes para sua extinção. Os mestres ficavam no topo da organização e desfrutavam de todos os privilégios, exercendo seu poder de controle sobre os companheiros e aprendizes. Assim, os companheiros não encontraram outra alternativa senão romper com a corporação e fundar suas próprias associações.

José Carlos Arouca explica que:

“As corporações até poderiam ser o embrião do sindicato patronal, pois os mestres assemelhavam-se aos patrões enquanto os aprendizes e companheiros aproximavam-se dos operários. Assim, os companheiros seriam os trabalhadores, explorados pelos mestres, que logo assumiram posição de relevo, impondo-se como classe pré-capitalista. Portanto, proletarizaram-se e, com o propósito de libertarem-se, formaram-se suas associações, que seriam as primeiras formas de sindicatos profissionais.”¹⁶

Diante disso, medidas proibindo a instalação das corporações de ofício começaram a ser adotadas. A mais importante delas foi a *Loi Le Chapelier*, editada em 1791, que proibiu a constituição das corporações e a reunião de trabalhadores, coibindo, inclusive, a celebração de acordos coletivos e greves.

Antes do início da Revolução Industrial na Europa, a maior parte da produção era realizada por artesãos em suas próprias oficinas e com seus próprios instrumentos de trabalho. A partir do século XVIII, a produção passa a se organizar em oficinas maiores, de propriedade de um único dono, o patrão, que começa a contratar antigos artesãos e camponeses expulsos dos campos como operários.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 57.

¹⁶ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 15.

Depois das oficinas surgiram as fábricas. Não havia distinção entre homens, mulheres ou crianças. Os operários se submetiam a jornadas exaustivas de trabalho, de até 16 horas diárias, expostos a condições degradantes em troca de um salário miserável. Novas formas de luta contra a exploração começam a se organizar e, nesse momento, surgem pequenas associações que dariam origem aos primeiros sindicatos.

Nas palavras de José Cláudio Monteiro:

“Em primeiro lugar, alterou-se o sistema produtivo, provocando o trabalho nas fábricas grande concentração de trabalhadores. Em segundo lugar, havendo elevada oferta de braços para não tantas vagas, podiam os tomadores de serviços impor as condições de trabalho que desejassem, sendo estas desumanas, até pela inexistência de normas que regulassem o trabalho nos moldes necessários.”¹⁷

Ronaldo Lima dos Santos divide a história dos sindicatos em três períodos: fase da proibição, fase da tolerância e fase do reconhecimento jurídico.¹⁸

A fase de proibição dos sindicatos é fruto de uma série de concepções ideológicas que surgiram com a Revolução Francesa. A burguesia, temendo perder o poder conquistado, passou a reprimir organizações e movimentos que envolvessem ameaças ao seu poder e a nova ordem social. A partir desse momento, diversas leis proibitivas foram editadas por todo o mundo. Além da Lei *Le Chapelier* na França, foram editados na Inglaterra os Combinations Acts de 1799 e 1800, assim como o Código Napoleônico de 1810, que consideraram como delito as coalizações de trabalhadores.

A segunda fase foi marcada pela descriminalização das coalizões, sem, contudo, ser conferido o reconhecimento jurídico de associação. Isso porque, apesar da criminalização, os trabalhadores não deixaram de lutar por melhores condições de trabalho, atuando muitas das vezes na clandestinidade. Com a descriminalização, o Estado buscou através de normas protetoras da liberdade de trabalho coibir os principais instrumentos de luta dos trabalhadores, dentre eles a greve.

¹⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 54.

¹⁸ SANTOS, Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 39.

A fase de reconhecimento jurídico ficou caracterizada pela integração do instituto no ordenamento jurídico de vários países. De acordo com Ronaldo Lima dos Santos, a introdução dos sindicatos nos ordenamentos jurídicos não foi uma graciousidade do Estado, mas uma mudança de postura deste em face da força com a qual o sindicalismo foi integrando-se na vida social.¹⁹

Nesse sentido, a Constituição do México de 1917 foi pioneira na incorporação do sindicalismo, seguida pelas Constituições da República de Weimar em 1919, pelas Constituições da República Federativa da Alemanha em 1949, da França (1958) e da Itália (1947). Ainda, esse direito passou a ser previsto em instrumentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

1.2.2 História do Surgimento do Movimento Sindical no Brasil

No Brasil, o surgimento das organizações sindicais está diretamente conectado com o fim do período escravocrata. Durante séculos o Brasil foi um país com mão de obra quase exclusivamente escrava, quando passou a receber imigrantes para atuar como mão de obra assalariada nos novos setores da economia.

Os imigrantes chegaram ao Brasil com uma bagagem repleta de experiências de lutas por condições mais dignas de trabalho, sendo responsáveis, principalmente os italianos, por difundirem a doutrina do anarcossindicalismo. Verifica-se, portanto, que o movimento sindical brasileiro sofreu forte influência de ideologias, não apenas do anarquismo, mas também do socialismo, no seu processo de formação.

Não somente no campo das ideias o anarcossindicalismo influenciou o movimento sindical brasileiro, a experiência dos imigrantes foi de fundamental importância para a estruturação dos sindicatos e organização da atuação dos trabalhadores, pois até então o sindicalismo brasileiro atuava irregularmente e sem uma definição clara dos seus limites e objetivos.

¹⁹ SANTOS. Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 39.

Além disso, as associações sindicais brasileiras enfrentaram as mesmas dificuldades das organizações europeias. Inicialmente, houve uma fase de proibição, seguida por um período de descriminalização, de aceitação pelo Estado, e, por fim, de reconhecimento jurídico com a promulgação de leis sobre o assunto.

A primeira greve no Brasil ocorreu em 1858 no Rio de Janeiro, quando os tipógrafos da cidade se posicionaram contra os abusos patronais e reivindicaram melhores salários para a categoria.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, as primeiras organizações sindicais foram as ligas operárias. Defendiam salários, redução da jornada de trabalho e assistência. Citem-se a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), a Liga dos Operários em Couro (1901) e a Liga de Resistência das Costureiras (1906). Também havia a Liga Operária de Socorros Mútuos (1872) e a Sociedade de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio (1906).²⁰

De acordo com o referido Autor:

“São traços do início do movimento sindical brasileiro a liberdade dessas associações, criadas sem restrições, quanto ao seu número e funções; a influência étnica que sofreram, agrupando pessoas da mesma nacionalidade, centralizados os italianos em São Paulo e os portugueses no Rio de Janeiro e em Santos; a diversidade de critérios de representação, coexistindo a representação da profissão e a de um setor da atividade econômica; o assistencialismo, previdenciário, de mutualidade e de socorros; a instabilidade – muitas associações desapareceram, algumas ressurgindo depois; e a centralização em grau superior, uma vez que um sindicato da capital podia ser uma central para diversos sindicatos de cidades do interior.”²¹

Em 1906, foi fundado o Sindicato dos Trabalhadores em Mármore, Pedra e Granito, uma das primeiras associações a receber o nome de sindicato. No mesmo ano, foi realizado no Rio de Janeiro o 1º Congresso Operário Brasileiro, que contou com a presença de diversos sindicatos e federações, principalmente dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. A partir desse evento, nasceu a Confederação Operária Brasileira (COB), a primeira entidade operária de âmbito nacional.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 98-99.

²¹ *Ibidem*.

A Primeira Guerra Mundial provocou uma crise de produção que gerou uma baixa nos salários dos trabalhadores. A partir disso, diversas greves foram deflagradas entre os anos de 1917 e 1920. Uma delas ocorreu no estado de São Paulo em 1917 e chegou a envolver aproximadamente 45 mil pessoas, contando inicialmente com a adesão do setor têxtil e, mais tarde, de diversas outras categorias.

Em 1929, foi realizado o Congresso Sindical Nacional, que reuniu todos os sindicatos e deu origem a Central Geral dos Trabalhadores – CGT. No mesmo ano, foi criada a Federação Regional do Rio de Janeiro.

No entanto, com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas modifica toda a estrutura sindical construída até o momento ao submeter os sindicatos ao Estado. A partir da década de 30, o Brasil se tornou um país industrial e os operários ganharam uma importância ainda maior. Foram criados o Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Segundo Sérgio Pinto Martins, nasce nesse momento um sistema corporativista, no que diz respeito ao sindicato, em que a organização das forças econômicas era feita em torno do Estado, com a finalidade de promoção dos interesses nacionais e com a possibilidade de imposição de regras a quem fizesse parte das agremiações, inclusive de cobrança de contribuições.²²

Para Ronaldo dos Santos, era o início de uma fase corporativista e intervencionista. O Estado, para manter maior controle sobre o movimento operário, regula minuciosamente a atividade sindical, idealizando um sistema sindical burocratizado, piramidal e atrelado ao Ministério do Trabalho, recém-criado. A legislação do trabalho passa a ser um instrumento de sustentação do regime autoritário que se seguiu, atribuindo aos sindicatos uma função de colaboração com o Estado, típica dos regimes corporativistas.²³

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 304.

²³ SANTOS. Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 48.

Nesse sentido, a contribuição sindical, criada com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943, foi um dos principais estímulos para o surgimento de novos sindicatos e fortalecimento destes.

Em 1953, aproximadamente 800 greves foram deflagradas, sendo que uma das mais conhecidas desse período foi a “Greve dos 300 mil” que reuniu trabalhadores de empresas têxteis, metalúrgicas e gráficas de São Paulo. O Partido Comunista Brasileiro (PCB) participou intensamente das reivindicações, que não eram apenas econômicas, mas envolviam questões como liberdade sindical, criação da Petrobrás, defesa das riquezas nacionais e até mesmo a aprovação do acordo militar entre Brasil e Estados Unidos.

No campo, os sindicatos rurais começaram a surgir a partir de 1954 com a criação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil. Um ano depois, é criada a Primeira Liga Camponesa.

A ditadura militar de 1964 significou a maior repressão política que os trabalhadores enfrentaram no Brasil. As associações sindicais foram desarticuladas, reprimidas e controladas pelo Estado. A ditadura utilizou práticas de tortura, assassinatos, censura, aboliu a liberdade de expressão, organização e manifestação política. Além disso, foi responsável por uma política de arrocho salarial e pela edição da Lei Antigreve.

A partir da década de 70, com a redemocratização, iniciou-se o surgimento de uma nova estrutura sindical, com uma proposta de modelo mais independente do Estado. Durante a década de 80, o sindicalismo esteve presente no universo da legalidade, cresceram as uniões sindicais e viabilizou-se uma maior liberdade de organização interna, externa e político-ideológica.²⁴

Nas palavras de Maria Hermínia Tavares de Almeida:

“enquanto nos demais países latino-americanos houve enfraquecimento, no Brasil o sindicalismo teve uma posição melhor que a de épocas passadas, encontrada nas condições oferecidas pela democratização do País, alicerçando-se este sindicalismo em bases diversas do que denomina *sindicalismo populista*. Enquanto este girava em torno dos trabalhadores em transportes coletivos e estatais, o novo sindicalismo

²⁴ Ibidem. p. 51.

assentava-se nos trabalhadores das indústrias de ponta, dos serviços sociais públicos e do meio rural.”²⁵

O movimento sindical brasileiro ensejou o nascimento de órgãos de cúpula, as centrais sindicais, como a CUT – Central Única dos Trabalhadores, a CGT – Central Geral dos Trabalhadores, e a USI - União Sindical Independente, que se localizavam acima do sistema confederativo traçado na legislação, institucionalizando-se como uma estrutura espontânea e, não obstante a ausência de personalidade jurídica sindical, apresentaram-se bastantes atuantes e com forte presença na articulação das demais entidades sindicais.²⁶

Ainda, desenvolveram-se duas grandes formas de sindicalismo: o reivindicatório-revolucionário, originário na região do ABC paulista, altamente industrializado, que se aliou à atividade política com a criação do Partido dos Trabalhadores e o sindicalismo reformista, de resultados, voltado para melhoria das condições materiais dos trabalhadores, representado, principalmente, pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo.²⁷

Uma nova fase do sindicalismo foi iniciada a partir dos anos 2000 com a eleição de um dirigente sindical para Presidência da República. Nesse período, observou-se uma crescente participação das centrais sindicais nas instituições de Estado, o que gerou uma ampla discussão sobre a institucionalização e capacidade de atuação das entidades sociais frente o estreitamento de sua relação com o Governo.

As mudanças políticas e econômicas que ocorreram a partir de 2014, marcadas pelo impeachment da Presidente da República, aprofundaram o quadro adverso vivenciado pelo movimento sindical brasileiro. Atrelado a esse fato, a nova configuração do Governo avançou com as políticas neoliberais e a pauta de retiradas de direitos, culminando com a aprovação da Reforma Trabalhista em 2017.

Dentre as medidas aprovadas, uma das mais importantes e polêmicas é o fim da contribuição sindical obrigatória, que até então sempre foi a principal fonte de custeio dos sindicatos. A consequência foi uma mudança radical na estrutura dos sindicatos brasileiros, que

²⁵ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Crise Econômica e Interesses Organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 1980**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996. p. 125-127.

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2000. p. 74

²⁷ *Ibidem*. p. 75.

se viram, de modo súbito e sem qualquer período de transição, sem a sua principal fonte de arrecadação. Hoje, essas entidades buscam por meio de outras fontes de financiamento a manutenção não apenas de suas atividades, mas também de sua existência.

No próximo capítulo, será analisada a evolução da legislação brasileira em matéria sindical, bem como a origem normativa da contribuição sindical até o advento da Lei nº 13.467/2017.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA E A ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES

A Constituição de 1824 foi a primeira constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I durante o período imperial, sofreu influência das ideias políticas e econômicas da Revolução Francesa, sendo responsável por abolir as corporações de ofício, uma das primeiras associações que buscavam o controle das condições de trabalho. Assim dispôs o seu artigo 179, inciso XXV:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.²⁸

A proclamação da República foi responsável por proporcionar mudanças significativas no país, como a abolição da escravatura, o deslocamento da população dos campos para as cidades, o desenvolvimento do setor industrial, entre outras. Posteriormente, foi promulgada a Constituição de 1891, de cunho liberal e inspirada na Constituição dos Estados Unidos, que consagrou os direitos de associação e de reunião.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.²⁹

O Decreto-lei nº 979, de 06/01/1903, é considerado, por grande parte da doutrina, como a primeira lei sindical brasileira, editado com o objetivo de impulsionar o associativismo no campo. Destaca-se abaixo seus principais artigos, referentes a forma de organização dos sindicatos e suas atribuições.

Art. 1º É facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial

28 BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes, 1824.

29 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1891.

do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3º O sindicato deverá renovar pela mesma fôrma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fôrma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do sindicato.

Art. 5º A duração do sindicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao sindicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7º A dissolução do sindicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do sindicato existente na occasião.

Art. 9º É facultado ao sindicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10º A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11º É permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Parapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.³⁰

O Decreto nº 1.637, de 05/01/1907, estendeu o direito de sindicalização aos trabalhadores urbanos e possibilitou pela primeira vez a criação de sociedades cooperativas e de sindicatos profissionais. Apesar de não ter alcançado grande repercussão, alguns artigos do dispositivo merecem destaque.

Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario. O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades.

Art. 5º. Ninguem será obrigado a entrar para um sindicato sob pretexto algum, e os profissionaes que forem syndicatarios poderão retirar-se em todo tempo, perdendo,

³⁰ BRASIL. Decreto nº 979 de 6 janeiro 1903. Câmara dos Deputados, Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/1903, Página 138 (Publicação Original).

porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inerentes ao sindicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuízo da cotização do ano corrente.³¹

O artigo 2º do referido Decreto dispõe expressamente que os sindicatos profissionais irão se constituir livremente, sem a necessidade de qualquer autorização do Governo. Além disso, observa-se que o artigo 5º tutela a liberdade sindical, determinando que ninguém será obrigado a participar de um sindicato, assim como os profissionais associados poderão se retirar a qualquer tempo.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 19.770, de 19/03/1931, que, nas palavras de Ronaldo Lima dos Santos, regulamentou minuciosamente a organização sindical:

“foram definidos os contornos dos sindicatos de empregados e de empregadores e, instituído o sindicato único em relação a cada profissão, numa mesma região; a necessidade de, no mínimo, 30 sócios para constituição de um sindicato; exigência de reconhecimento pelo Ministério do Trabalho; possibilidade de estruturação por categorias, indústrias ou ofício ou profissão; a elaboração de convenções coletivas de trabalho foi tida como prerrogativa dos sindicatos; restringiu-se a atuação dos sindicatos ao ambiente profissional, proibindo-se a difusão de ideologias e atividades políticas; possibilitou-se a criação de federações e confederações sujeitas ao Ministério do Trabalho; proibiu-se a filiação dos sindicatos a entidades internacionais, sem autorização do Ministério do Trabalho; aos sindicatos foram atribuídas funções assistenciais, com a possibilidade de constituição de caixas beneficentes, cooperativas e escolas.”³²

Ainda, foi editado o Decreto nº 24.694, de 12/07/1934, que reestabeleceu a pluralidade sindical, dispôs sobre a proibição da sindicalização dos funcionários públicos, sobre a formação de federações e confederações, forma de constituição dos sindicatos, permitindo por exemplo que um terço dos empregados da mesma profissão e localidade constituíssem uma entidade, entre outros.

A Constituição de 1934, inspirada pela Constituição de Weimar, foi a primeira a assegurar a liberdade sindical no âmbito constitucional:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

³¹ Ibidem.

³² SANTOS. Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 48.

Art. 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.³³

A Constituição de 1934 trouxe em seu artigo 121 inúmeros direitos sociais e trabalhistas, como por exemplo a isonomia salarial, o salário mínimo, jornada diária de trabalho de 8 horas, proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres, férias anuais e remuneradas, criação da Justiça do Trabalho, indenização por dispensa sem justa causa, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, entre outros.

A Constituição de 1937 foi inspirada no sistema corporativista italiano (*Carta del Lavoro*), sendo responsável pela implementação da unicidade sindical e pelo aumento da intervenção do Estado nas organizações sindicais. O artigo 140 do referido dispositivo atribuiu aos sindicatos o exercício de funções delegadas do Poder Público, inserindo-os como órgãos destes, assim como dispôs que a greve e o *lock out* eram recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital (artigo 139).

A Carta de 1937 é bastante relevante para o presente trabalho, pois foi a primeira a reconhecer em seu artigo 138 as contribuições como forma de financiamento sindical:

Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contractos collectivos de trabalho obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funções dellegadas de poder publico.³⁴

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 1.402, de 05/07/1939, que permitiu a pluralidade de associações, mas considerou como sindicatos apenas aquelas que obtivessem o reconhecimento do Estado, a intervenção do Governo foi autorizada no caso de “dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento do sindicato”, entre outros. Além disso, o decreto autorizava expressamente a cobrança de contribuições:

Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:
f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas. [...]

³³ BRASIL. Decreto Legislativo Nº 6, de 1935 - Emenda á Constituição Federal. Planalto, 1935.

³⁴ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1937.

Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f) do art. 3º;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;³⁵

O Decreto-lei nº 2.377, editado em 08/07/1940, denominou a referida contribuição de imposto sindical e fixou os seus valores e épocas de pagamento; determinou o desconto em folha do imposto devido pelos empregados; estabeleceu a época do respectivo recolhimento pelas empresas; indicou o percentual a ser distribuído pelos sindicatos às entidades de grau superior e atribuiu poderes ao então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para baixar normas regulamentares e fiscalizar o sistema.

Determinava em seu artigo 2º que: “O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria”. Ainda, disciplinava a forma e os critérios de pagamento (artigo 3º).

Observa-se que a Constituição Federal de 1937 e os Decretos nº 1.402/39 e 2.377/40 mencionam a palavra contribuição no plural, contribuições, o que se permite concluir que mais de uma espécie de contribuição poderia ser cobrada pelos sindicatos. O artigo 38 do Decreto nº 1.402/30 faz referência a dois tipos de contribuição: (i) contribuição dos que participarem da profissão ou categoria e (ii) dos associados. Já o artigo 3º do Decreto nº 2.377/40 prevê: (i) o imposto sindical pago pelos empregados; (ii) pelos empregadores e (iii) pelos trabalhadores por conta própria.

Em 1943, Getúlio Vargas sancionou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada através do Decreto-lei nº 5.452, durante o Estado Novo. A CLT unificou toda a legislação trabalhista existente no Brasil, visto que até então, o país contava apenas com leis esparsas sobre a matéria.

Para Ronaldo Lima dos Santos, a CLT manteve o sistema sindical praticamente com os mesmos componentes corporativistas e intervencionistas ao prever por exemplo a associação

³⁵ BRASIL. **Legislação Informatizada - Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939** - Publicação Original. Câmara dos Deputados, 1939.

profissional prévia, o imposto sindical, o enquadramento sindical, a padronização de estatutos e balanços dos sindicatos, a unicidade sindical, entre outros.³⁶

No que se refere às contribuições sindicais, destaca-se os seus principais artigos³⁷:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, **salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.**

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, **sob a denominação do "imposto sindical"**, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. **O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão** ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Observa-se que ao diferenciar contribuições de imposto sindical, o legislador esclareceu existir mais de uma forma de financiamento sindical. Além disso, ficou claro o caráter compulsório do referido imposto com a previsão de que o desconto da parcela independe de formalidade, bem como que os empregadores são obrigados a realizá-lo. Não fosse só, o critério para desconto permaneceu o mesmo, remuneração de um dia de trabalho, a ser descontado da folha de pagamento de cada empregado.

Posteriormente, a Constituição de 1946 manteve o imposto sindical, nos moldes previstos na CLT. A Constituição de 1967, promulgada em 24/01/1967, incluiu um parágrafo no artigo 159 da Constituição anterior, que delegava aos sindicatos a função de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

De igual modo, a Carta de 1967 manteve o desconto do imposto sindical, no entanto, modificou a redação da CLT. Alterou-se a expressão “imposto sindical” por “contribuição sindical”:

³⁶ SANTOS. Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2003.

³⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943.

Art. 579. A **contribuição sindical** é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967)³⁸

A Constituição de 1988 foi promulgada em 05/10/1988 e permanece em vigor até o presente momento. De acordo com José Claudio Monteiro, atendendo aos reclamos dos que buscavam menos interferência do Estado nas organizações sindicais, a Constituição de 1988 lhes concede liberdade para reger, de forma autônoma, sua vida interna, sem qualquer interferência. Muda, então, o panorama do sindicalismo brasileiro. Muda pouco, entretanto, pois ao lado desta liberdade são mantidas as bases do sistema corporativista: a unicidade sindical, a contribuição compulsória e a competência normativa da Justiça do Trabalho.³⁹

Segundo Ronaldo Lima dos Santos, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 conservou os traços estruturais da organização sindical instituída em 1939 pelo Decreto nº 1.402 e cristalizada na CLT.⁴⁰

A Carta de 88 prevê em seu artigo 8º que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
 I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
 IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
 VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
 VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
 Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.⁴¹

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, 1967.

³⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁴⁰ SANTOS, Ronaldo Lima do. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, 1988.

Em 31 de março de 2008, a Lei nº 11.648 foi publicada, dispondo sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, requisitos de representatividade e mais especificamente em seu artigo 7º que:

Art. 7º: Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.⁴²

A Central Única dos Trabalhadores possui como uma das principais fontes de renda a contribuição negocial, que será melhor abordada nos próximos capítulos. Em síntese, ela é fruto das negociações coletivas realizadas pelos sindicatos e cobrada dos trabalhadores beneficiados pela negociação.

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2019, que modificou diversos artigos da CLT, dentre eles o artigo 578 e seguintes, que até então previam a regra da obrigatoriedade do desconto à título de contribuição sindical da folha de pagamento dos empregados.

2.1 Breves considerações sobre a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em 13 de junho de 2017, setenta e quatro anos após a entrada em vigor da CLT, o ex-presidente Michel Temer, correspondendo aos anseios da classe empresária, sancionou a Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, responsável por modificar diversos artigos da antiga CLT.

A Lei nº 13.467/2017 foi aprovada em meio a um cenário de grave crise econômica, política e institucional. Fato é que sequer houve tempo para um amplo debate social acerca do seu conteúdo e consequências das alterações promovidas na CLT para a classe trabalhadora.

O principal argumento para a edição da Reforma Trabalhista está relacionado à crise econômica pela qual passa o país. Segundo os apoiadores da lei, a CLT era protecionista demais

⁴² BRASIL. Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008. Planalto, 2008.

e impedia o crescimento da economia, logo, era necessário rever os direitos trabalhistas e adequá-los a nova realidade mundial.

Ainda que o ex-presidente Michel Temer defendesse que a reforma era a saída para manutenção dos empregos e que iria permitir a sobrevivências das empresas, a classe trabalhadora, as entidades sindicais, associações de magistrados, entre muitos outros, foram contrários a edição da referida lei, tecendo diversas críticas a forma como foi realizada.

Importante destacar que a reforma não atacou os direitos básicos previstos na Constituição Federal. Indiretamente, ela atacou as entidades sindicais e a sua representatividade da classe operária. Ao mesmo tempo em que ela aumenta os poderes de negociação do sindicato, assegurando por exemplo a prevalência do negociado sobre o legislado e conferindo quitação plena do contrato de trabalho no plano de demissão voluntária ou incentivada previsto em norma coletiva, a reforma extingue a obrigatoriedade da contribuição sindical, reduzindo abruptamente os recursos de sobrevivência dos sindicatos.

Conforme observado nos capítulos anteriores, historicamente os sindicatos surgiram e funcionaram como uma barreira de proteção da classe operária, intervindo com mais força e poder de negociação na relação empregado e empregador, quando o trabalhador, de forma individual, não conseguia.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, as entidades sindicais foram as mais afetadas, visto que a reforma cuidou especialmente de atingir essa barreira de proteção, enfraquecendo os sindicatos sob diversos aspectos, mas principalmente ao reduzir os seus recursos, condicionando o desconto da contribuição sindical à autorização prévia e expressa do trabalhador.

Nos próximos tópicos, iremos estudar as principais mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, no que se refere a contribuição sindical, e as consequências até então observadas.

2.2 Contribuição Sindical Obrigatória antes da edição da Reforma Trabalhista

Para discutirmos as mudanças provocadas a partir do advento da Lei nº 13.467/2017 no financiamento das entidades sindicais brasileiras, especialmente no caso do fim da contribuição sindical compulsória, faz-se necessário estudar, inicialmente, como se dava o desconto da contribuição sindical antes da Reforma Trabalhista.

A contribuição sindical, com previsão legal no artigo 8º, IV, da Constituição Federal e nos artigos 578 a 610 da CLT, sempre foi a principal fonte de custeio das entidades sindicais.

Em um primeiro momento, o desconto da contribuição era devido por todos aqueles que participavam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Os empregadores eram obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, o valor equivalente a uma diária de trabalho para os trabalhadores assalariados, recolhido até o final do mês de abril em conta da Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, a CLT previa o procedimento do desconto nos casos de trabalhadores avulsos, autônomos e profissionais liberais.

Ainda, o desconto da contribuição sindical também deveria ser realizado dos empregadores, recolhida no mês de janeiro de cada ano e com valor proporcional ao capital social da empresa. Destaca-se que em todas essas hipóteses, o desconto da contribuição sindical era compulsório, não havia direito de oposição.

Importante destacar que o valor arrecadado à título de contribuição sindical pelos trabalhadores deverá ser dividido, conforme a proporção fixada no artigo 589 da CLT: (i) 60% para os sindicatos, (ii) 15% para as federações, (iii) 5% para as confederações, (iv) 10% para as centrais sindicais e (v) 10% para a “Conta Especial Emprego e Salário”. Esse artigo não sofreu alterações pela Reforma Trabalhista.

Além desse, permanece em vigor o artigo 592 da CLT, que dispõe sobre as finalidades específicas do valor recolhido pelos sindicatos, destacando o custeio com assistência jurídica, assistência médica e à maternidade, prevenção de acidentes de trabalho e educação e formação profissional.

Assim, em outras palavras, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o instituto da contribuição sindical poderia ser definido como o valor recolhido de forma obrigatória pelos integrantes da categoria econômica ou profissional, independente de filiação, em benefício do sindicato representativo da categoria para o financiamento das atividades das entidades sindicais.

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

“Esclareça-se que a contribuição sindical obrigatória tem ostentado, na prática, ao longo das décadas, substancial papel econômico-financeiro no custeio de inúmeras entidades sindicais, principalmente aquelas que não apresentam alto número de trabalhadores filiados em contraponto ao elevado número de trabalhadores componentes de sua respectiva base territorial.”⁴³

O entendimento nesse momento era de que a contribuição sindical possuía natureza jurídica de tributo. Derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tinha indisfarçável matriz parafiscal, o que sempre atraiu severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos.⁴⁴

Sérgio Pinto Martins escreveu sobre o efeito tributário da contribuição sindical. Principal fonte de receita dos sindicatos, a contribuição sindical se encaixava nas especificações do artigo 3º do Código Tributário Nacional, assim como no artigo 149 da Constituição Federal, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais.⁴⁵

Ocorre que, esse modelo de compulsoriedade, anteriormente adotado, era fortemente rechaçado por uma parcela da doutrina, que entendia que a melhor forma de se aplicar a liberdade associativa e a autonomia das entidades sindicais era através da modificação do sistema de arrecadação financeira dos sindicatos, por meio de contribuições voluntárias, que demandariam ações mais contundentes das organizações.

⁴³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 242.

⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2015, pág. 1440.

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 59.

Mauricio e Gabriela Delgado explicam que:

“Nesse aspecto, de todo mundo, residem as maiores críticas dirigidas ao instituto celetista, uma vez que estimula ou, pelo menos, corrobora a existência de sindicatos não representativos, sem número relevante de trabalhadores filiados, aptos a existirem apenas com a simples percepção de sua fatia derivada da contribuição sindical obrigatória (60% do montante arrecadado, conforme visto).”⁴⁶

A Constituição Federal de 1988 e a CLT dispõem que os trabalhadores são livres para se filiarem ou não a um sindicato, consagrando assim o princípio da liberdade sindical. No entanto, a CLT previa também a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical da folha de pagamento de todos os trabalhadores, independentemente da condição de filiado.

Nessa perspectiva, autores como Alice Monteiro de Barros, entendiam que a própria CLT era contraditória, na medida em que previa que a filiação a um sindicato é opcional, mas obrigava desconto da contribuição a todos os trabalhadores, sem liberdade de escolha, indo para o lado oposto do que preceitua o princípio da liberdade sindical.

2.3 Contribuição Sindical Obrigatória após a edição da Reforma Trabalhista

A nova redação dada pela Reforma Trabalhista ao artigo 579 da CLT, em destaque abaixo, ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical, principal fonte de custeio dos sindicatos, condicionando o desconto à autorização prévia e expressa do trabalhador, está provocando um enorme déficit orçamentário nas organizações sindicais.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que **prévia e expressamente autorizadas**.

Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.⁴⁷

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 242.

⁴⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943.

A Reforma Trabalhista entrou em vigor cinco meses antes do período de recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores, gerando um ambiente de grande instabilidade entre sindicatos e empresas. Os sindicatos pressionavam e as empresas não sabiam como agir diante das novas mudanças, deveriam descontar ou não o valor da folha de pagamento dos empregados, a autorização para o desconto deveria ser por escrito, o silêncio do empregado significaria a proibição do desconto?

Diante desse cenário, observamos que inúmeras entidades sindicais ingressaram no início de 2018 com ações perante a Justiça do Trabalho requerendo que as empresas procedessem ao recolhimento dos valores referentes à contribuição sindical daquele ano, aduzindo para tanto que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista eram inconstitucionais nesse aspecto.

Destaca-se abaixo a decisão proferida pelo Desembargador Mário Simões, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que concedeu a liminar para determinar o desconto imediato da contribuição de todos os trabalhadores da requerente, considerando a folha salarial de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa:

“Não restam dúvidas, seja no âmbito da doutrina, seja no âmbito da jurisprudência, da natureza tributária da contribuição em debate. Em sendo tributo, as pretendidas alterações deveriam se submeter aos ditames da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem olvidar os demais diplomas que regem a legislação tributária. Por conseguinte, ainda que seja de caráter parafiscal, não pode prescindir da aplicação das regras estabelecidas especialmente nos arts. 146 e 149 todos da CF/1988. (...). Não há possibilidade de se admitir tributo "facultativo". (...). **A Lei 13.467/2017, além de tratar de matéria reservada à lei complementar, também afastou a compulsoriedade do tributo, mantendo a obrigação legal de negociação, pelos sindicatos, de instrumentos coletivos em benefício de toda a categoria, sendo o trabalhador associado ou não. Retirou-se, portanto, o custeio assegurado constitucionalmente, previsto em lei complementar, garantidor da sobrevivência dos sindicatos e do sistema sindical, sem observância do devido processo legislativo.**” (TRT5 – MS – Processo nº 0000702-53.2018.5.05.0000, Relator: Renato Mário Borges Simões, Data de Julgamento:11/06/2018, Data de Publicação: 13/06/2018)

A decisão destacada possui como principal fundamento o fato de que a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical impede a realização de modificações que submetem a sua eficácia a concordâncias das partes com a sua cobrança ou não. O artigo 578 da CLT foi criado por lei ordinária e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, logo, o dispositivo não poderia ser alterado por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 13.467/2017, mas apenas por outra lei complementar.

Outras decisões foram proferidas concedendo liminares nesse sentido, contudo, o Tribunal Superior do Trabalho revogou posteriormente diversas delas por meio de ações de Correição Parcial, condicionando o desconto à autorização expressa do empregado.

Além disso, conforme será analisado no próximo tópico, foram propostas dezenove Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com alterações dadas pela Lei nº 13.467/2017, que extinguiram a obrigatoriedade de desconto do imposto sindical. Por outro lado, foi também proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55, que pretendia exatamente o contrário.

Em meio a esse período de incerteza jurídica, algumas entidades sindicais passaram a convocar assembleias com o objetivo de obter a autorização coletiva para o desconto da contribuição sindical. O fundamento utilizado teve como base o Enunciado nº 38 da ANAMATRA, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, segundo o qual a autorização coletiva era lícita quando realizada através de assembleia geral, convocada nos termos do estatuto para essa finalidade específica.

Contudo, o procedimento foi bastante criticado, considerando que as organizações sindicais estavam convocando assembleias apenas com o único objetivo de substituir a vontade individual de cada trabalhador, autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos representados. Isso porque, além de desvirtuar o conteúdo da norma, o procedimento carece de legitimidade, na medida em que não há nenhuma previsão legal dessa forma de autorização, pelo contrário, a CLT é clara ao dispor em “prévia e expressa autorização dos empregados”.

Em março de 2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 873/2019, que modificou alguns artigos da CLT relacionados com a contribuição sindical. Dentre as regras instituídas, destacam-se: (i) a autorização prévia do empregado deve ser individual, expressa e por escrito, não sendo admitida a cobrança tácita, (ii) é nula regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade do recolhimento a empregados e empregadores, ainda que referendada

por negociação coletiva ou assembleia geral, (iii) o recolhimento da contribuição será realizado exclusivamente por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Embora criada com o objetivo de pôr fim às controvérsias, por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido na Constituição Federal, a MP nº 873/2019 perdeu validade no último dia 28/06/2019.

2.4 Julgamento da ADI nº 5794 pelo Supremo Tribunal Federal

Conforme exposto anteriormente, foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal dezenove Ações Diretas de Inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017, que extinguíram a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, condicionando-o à autorização expressa do trabalhador.

As ADIs foram apensadas à ADI nº 5794, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), e os principais argumentos do impetrante pela inconstitucionalidade foram: (i) a extinção da compulsoriedade da contribuição seria uma ofensa ao artigo 146, II e III, da Constituição Federal, que exige reserva de lei complementar para dispor sobre contribuições de interesse de categorias econômicas e profissionais, (ii) a contribuição sindical é um direito social fundamental protegido como cláusula pétrea, e (iii) a extinção da exigibilidade da contribuição inviabiliza o exercício de atribuições delegadas pelo ordenamento jurídico aos sindicatos.

Isto posto, em 29/06/2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da nova redação do artigo 578 da CLT, com seis votos a favor e três votos contra, tornando definitiva a revogação da obrigatoriedade legal da contribuição sindical para empregados.

Na sessão de julgamento, os Ministros concluíram por maioria, em síntese, inexistir inconstitucionalidade no dispositivo, ressaltando que a liberdade sindical prevista na Constituição Federal não se limita apenas à facultatividade da filiação, mas envolve também a possibilidade de o empregado decidir se irá contribuir financeiramente com o sindicato de sua categoria.

O Ministro Edson Fachin, relator das ADIs, votou pela procedência das ações. Em seu voto, destacou que o sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, está sustentado em três pilares fundamentais: unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB/88), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB/88) e contribuição sindical (art. 8º, IX, da CRFB/88). De acordo com o Ministro, a extinção de um desses pilares não pode ocorrer de forma isolada, visto que pode desestruturar todo o sistema sindical:

“Sem pluralismo sindical, a facultatividade da contribuição destinada ao custeio dessas entidades pode se tornar um instrumento de obnubilação do direito à sindicalização, que, inequivocamente reconhecido pelo constituinte de 1988, não poderia ser restringido, a esse ponto de atingir-se seu núcleo essencial (existência e cumprimento de suas obrigações constitucionalmente previstas), mesmo porque, se também foi o legislador infraconstitucional que reafirmou e reforçou o poder de negociação sindical, não poderia, por outro lado, atingir sua capacidade concreta de existência e funcionamento institucional.”⁴⁸

O Ministro Luiz Fux inaugurou a divergência, ficando responsável por redigir o acórdão. O Ministro deixou consignado que a Constituição Federal de 1988 não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical e que a supressão do caráter obrigatório não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a divergência, afirmando que o princípio envolvido no caso é o da liberdade sindical, ou seja, o direito de o trabalhador contribuir ou não, aduzindo ainda que o modelo de contribuição compulsória não estimula a competitividade e representatividade dos sindicatos.

Destaca-se abaixo alguns trechos do acórdão publicado em 29/04/2019:

2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). (...). 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de

⁴⁸ STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal. 2018.

empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. (...). 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. (STF – ADI 5794 – Turma: Plenário, Redator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/06/2018, Data de Publicação: 29/04/2019)

Com a decisão do STF, surgem diversos questionamentos sobre o futuro do financiamento dos sindicatos. Dois anos após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, é cedo para afirmar quais foram todas as consequências do fim da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical para os sindicatos.

No entanto, o que se observa até o momento é uma grande diminuição no valor arrecadado com a contribuição sindical, mesmo que ela não tenha sido extinta, e uma tendência de redução considerável no número não apenas de sindicatos não representativos e pelegos, mas também no número de sindicatos atuantes, que estão passando por graves dificuldades financeiras com a diminuição da sua principal fonte de financiamento.

A mídia constantemente apresenta novas informações sobre a atual realidade das entidades sindicais:

“Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. O impacto foi maior para os sindicatos de trabalhadores, cujo repasse despencou de R\$ 2,24 bilhões para R\$ 207,6 milhões. No caso dos empresários, foi de R\$ 806 milhões para R\$ 207,6 milhões. O antigo Ministério do Trabalho - cujas funções foram

redistribuídas entre diferentes pastas -, teve sua fatia encolhida em 86%, para R\$ 84,8 milhões.”⁴⁹

“Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato. Os pedidos de abertura de sindicatos caíram drasticamente após o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, em vigor desde novembro de 2017. Dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério da Economia, apontam que apenas 176 registros foram solicitados este ano, até meados de agosto. Em anos anteriores à mudança, o número rondava a casa de 800 pedidos. O dado repete tendência verificada em 2018, primeiro ano completo da reforma trabalhista, quando apenas 470 solicitações foram registradas. No ano passado, apenas 174 pedidos foram concedidos; neste ano são 106 os que receberam o ok do ministério.”⁵⁰

Diante desse contexto, a diminuição da arrecadação financeira força as entidades sindicais a buscarem novas formas de financiamento para manutenção de sua existência e custeio das atividades realizadas em benefício da categoria representada. Fato é que nenhuma instituição sobrevive sem caixa, por isso a necessidade de os sindicatos se reinventarem e ressignificarem frente a esse novo cenário.

No próximo capítulo, iremos estudar outras formas de contribuições previstas no nosso ordenamento e a viabilidade econômica de cada uma delas em substituição à contribuição sindical.

⁴⁹ESTADÃO. **Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista.** Época Negócios, 2019.

⁵⁰ PUPO, Amanda. **Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato.** UOL, 2019.

3 OUTRAS FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO SINDICAL

Apesar de a contribuição sindical compulsória ter permanecido, desde a sua criação, como a principal forma de arrecadação de receita dos sindicatos, a ordem justralhista brasileira faz referência a quatro tipos de contribuições dos trabalhadores: a contribuição sindical obrigatória, a contribuição associativa ou social, a contribuição confederativa e a contribuição assistencial ou negocial.⁵¹

Com exceção da contribuição sindical, a Reforma Trabalhista não modificou a sistemática das outras formas de contribuição. A CLT continuou a prever em seu artigo 548 mais de uma forma de financiamento sindical:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título; b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais; c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) as doações e legados; e) as multas e outras rendas eventuais.

Nas palavras de José Cláudio Monteiro:

“o patrimônio das entidades sindicais, hoje, é formado por todos os bens e receitas adquiridos validamente, independentemente de estarem relacionados no artigo 548 da CLT, podendo a ele ser dada a destinação que for entendida conveniente, mediante deliberação regular e, desde que, como repetiremos continuamente, isto seja feito em prol do desempenho da finalidade básica das entidades sindicais, que é condenar e defender interesses econômicos ou profissionais.”⁵²

Importante ressaltar que a sustentação das entidades sindicais ocorria mediante contribuições voluntárias e compulsórias. As voluntárias são aquelas pagas livremente pelos trabalhadores e empregadores, mas que se tornam obrigatórias com a filiação ao sindicato. As contribuições compulsórias eram as que obrigavam a todos os integrantes de uma categoria profissional ou uma atividade econômica, independente de filiação. Hoje, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não há mais espaço para se falar em contribuições compulsórias.

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 238.

⁵² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 54.

Portanto, resta claro que o nosso ordenamento prevê outras formas de contribuição para o financiamento das organizações sindicais, não se limitando a contribuição sindical. Assim, iremos abordar nos próximos tópicos outros tipos de contribuições e o impacto financeiro de cada uma delas no caixa dos sindicatos.

3.1 Contribuição Social ou Associativa

A contribuição associativa está prevista nos artigos 513 e 548, alínea b, da CLT. Também conhecida como mensalidade sindical, é voluntária, definida e reajustada pela Assembleia Geral, bem como exclusiva aos trabalhadores filiados ao sindicato. Pode-se afirmar que "é a prestação pecuniária, voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiação".⁵³

Para José Carlos Arouca, a natureza jurídica da contribuição social é estatutária, inerente à condição de associado, voluntária, por ser livre a filiação, mas compulsória como condição de permanência.⁵⁴

Isso porque, na maioria dos casos a contribuição confere determinados direitos aos associados, como por exemplo direito de voz e voto nas assembleias, de disputar cargos de direção e representação, de utilizar a rede assistencial e as instalações destinadas ao lazer, entre outros. Assim, entende-se que ao deixar de pagar a respectiva contribuição, o associado perde o direito aos benefícios.⁵⁵

Amauri Mascaro Nascimento explica que:

“Uma obrigação estatutária. É devida pelos sócios do sindicato. A sindicalização é facultativa. Segue as regras internas deliberadas pela assembleia do sindicato. Suas origens remontam as primeiras leis sindicais, de 1901 e de 1903. Passou para a legislação subsequente e foi incorporada pela CLT (art. 548), que definiu como patrimônio das entidades sindicais.”⁵⁶

⁵³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 141.

⁵⁴ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 181.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 350.

Conforme artigo 545 da CLT, os empregadores irão realizar o desconto mensalmente na folha de pagamento dos seus empregados e, após, repassar o valor para entidade sindical. No entanto, existe a possibilidade de o pagamento ser realizado diretamente pelo associado ao sindicato.

O objetivo com a arrecadação da contribuição social é principalmente dar continuidade ao funcionamento das entidades sindicais, manutenção dos serviços e benefícios dos filiados. O destino da arrecadação está previsto nas assembleias ou nos estatutos, caso contrário, a destinação é livre, desde que respeitada a sua finalidade.

Nas palavras de Eduardo Antônio Temponi Lebre:

“a associação sindical é livre para gastar o dinheiro da contribuição associativa, respondendo unicamente aos associados, nos casos de malversação da verba derivada desta modalidade de contribuição voluntária. Portanto, é uma receita desvinculada de aplicação discricionária, respeitando exclusivamente a vontade da Assembleia Geral.”⁵⁷

Importante destacar que, a contribuição associativa, ao contrário das outras formas de contribuição, não é dividida com as demais entidades sindicais, tais quais as federações, confederações e centrais sindicais.

Alguns autores como José Claudio Monteiro, entendem que a mensalidade sindical é uma contribuição rechaçada pelos associados dos sindicatos, que preferem distribuir o ônus de custear as entidades sindicais com os não associados, tendo assim um peso pequeno no modelo de unicidade do Brasil.⁵⁸

Octavio Magano explica que: “O custeio do sindicato faz-se predominantemente com a contribuição dos sócios respectivos. Daí a tendência generalizada das entidades sindicais no sentido de aumentar o número de associados, com o que fica automaticamente acrescida a sua renda.”⁵⁹

⁵⁷ LEBRE, Eduardo Antônio Temponi. **Sistema jurídico de custeio dos sindicatos**. Dissertação (Mestrado em Direito) PUC-SP, São Paulo, 1996. p. 149.

⁵⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Contribuições devidas às entidades sindicais**. Cadernos da Pós-graduação em Direito, Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, p. 61, abr./jun. 1997.

⁵⁹ MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. v. III: Direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 127.

A grande questão que deve ser observada é que ao longo desses anos, embora o número de sindicatos tenha crescido, o número de filiados não acompanhou esse crescimento. Inúmeros motivos estão por trás desse cenário, a maioria dos trabalhadores desconhece qual a sua entidade representativa, outros afirmam que não conhecem os serviços oferecidos ou ainda que conheçam não se interessam.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017 e o fim da contribuição sindical compulsória, a contribuição associativa deve ser considerada uma importante alternativa de financiamento para as entidades sindicais, por meio da adesão de novos filiados.

Para tanto, cabe uma movimentação dos sindicatos, no atual contexto, no sentido de voltar a conquistar a confiança dos seus representados, se fazer presente, conscientizar os trabalhadores da importância das organizações sindicais e de suas conquistas, bem como oferecer facilidades que se adequem a realidade dos trabalhadores com o objetivo de atrair novos sócios e aumentar a sua arrecadação, como por exemplo oferecer planos variados de pagamento e a possibilidade de escolha do dia de vencimento para pagamento da contribuição.

3.2 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa está prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.⁶⁰

Pedro Paulo Teixeira Manus explica que:

“A questão da arrecadação do sindicato, via contribuições, já acima referida, vem tratada no inciso IV, que estabelece que a assembleia fixará uma contribuição específica para custeio do sistema confederativo sindical. Essa contribuição, que não se confunde com a contribuição sindical propriamente dita (antigo imposto sindical), é inédita, motivo por que, não dependendo de lei, deverá ser regulamentada pela própria assembleia que a fixar, possibilitando tratamentos diversos de uma para outra entidade.”⁶¹

⁶⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 301.

Trata-se, portanto, de uma espécie de contribuição que tem o objetivo de custear o sistema confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, as federações e as confederações, sendo fixada em assembleia geral. Assim, mediante assembleia geral, os sindicatos estipulam o valor a ser pago pelo trabalhador, assim como a destinação do valor arrecado.

Segundo José Carlos Arouca, o seu propósito era substituir a contribuição assistencial, tendo natureza retributiva de representação do grupo como um todo nas negociações coletivas e abrangência irrestrita nos instrumentos normativos, logo, compulsória, não comportando nenhuma forma de oposição.⁶²

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, se manifestou através do Precedente Normativo nº 74, estabelecendo que o desconto assistencial sindical estava subordinado à não oposição do trabalhador. Nesse momento, o desconto era compulsório, independente da condição de associado ao sindicato, representando uma grande fonte de receita para o financiamento do sistema confederativo. Caso o trabalhador não concordasse com o desconto, era possível manifestar sua oposição perante a empresa em até 10 dias antes do primeiro pagamento ou no prazo fixado pelas normas coletivas.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho viria pacificar o entendimento sobre o tema com a edição do Precedente Normativo nº 199 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal, no sentido de que seria ilegal o desconto compulsório da contribuição confederativa dos não associados ao sindicato:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014
 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014
 As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito

⁶² AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 257.

de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a palavra “categoria” do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, se refere a quadro associativo e, assim, editou a Súmula nº 666, confirmando o seu entendimento:

Súmula 666/STF - 09/10/2003. Sindicato. Contribuição confederativa. Exigibilidade somente dos filiados. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nas palavras de Octavio Bueno Magano:

“a análise do texto indica pela sua alusão à categoria profissional, e não a associados, que se trata de contribuição exigível de todos os membros daquela. Aliás, para se exigir contribuição apenas de associados, não seria necessária nenhuma autorização, porque tal exigibilidade deriva do próprio conceito de associação. Segundo o autor, a contribuição confederativa não depende da lei, mas de fixação por parte das assembleias sindicais, no exercício do seu poder autônomo.”⁶³

Para Arnaldo Süssekind, a contribuição estipulada pela assembleia geral deve ser igual para todos os componentes da categoria representada pelo sindicato, sendo devida por todos eles, e não apenas pelos associados.⁶⁴

No que se refere a natureza jurídica da contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal se manifestou afirmando que:

Contribuição Confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical, consagrado na Carta da República. (Supremo Tribunal Federal. RE 189443-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 11.4.97, p. 12.208).

Posteriormente, em 2015, o STF iria encerrar a discussão sobre a legalidade ou não do desconto compulsório da contribuição confederativa com a edição da Súmula Vinculante nº 40, que passou a obrigar os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública:

⁶³ MAGANO, Octavio Bueno. *apud*. AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 259.

⁶⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *apud*. AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 259.

Súmula Vinculante 40/STF- SVI - 20/03/2015. Recurso extraordinário. Sindicato. Contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88. Exigibilidade somente dos filiados ao sindicato. Súmula 666/STF. CF/88, art. 8º, IV.
A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF/88, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Para Mauricio Godinho Delgado, em face dessa restrição interpretativa, o fato é que não tem sido importante o papel econômico financeiro cumprido por essa contribuição confederativa disciplinada pelo artigo 8º, IV, da Constituição.⁶⁵

A restrição criada pela súmula vinculante nº 40 do STF dificultou em demasia a arrecadação da contribuição confederativa. Isso porque, quando o desconto alcançava os filiados e os não filiados do sindicato, apenas os trabalhadores que manifestavam sua oposição ao desconto isentavam-se da obrigação. Agora, a contribuição obriga apenas os associados, sendo possível concluir que a reversão do valor arrecadado para federação dependerá de o sindicato ser seu filiado, de a federação respectiva, da mesma forma, filiar-se à confederação.⁶⁶

Diante do exposto, observa-se que, desde antes a edição da Reforma Trabalhista, o retorno financeiro do recolhimento da contribuição confederativa é baixo para os cofres dos sindicatos. Assim, enquanto não ocorra uma mudança no posicionamento do Supremo Tribunal Federal e consequente revisão da súmula vinculante 40, a contribuição confederativa não se mostra como a alternativa mais viável para a extinta contribuição sindical compulsória.

3.3 Contribuição Assistencial ou Negocial

Segundo José Carlos Arouca, tratava-se de uma contribuição fixada pela assembleia, retributiva pela representação da categoria como um todo nas negociações coletivas e sua abrangência nos acordos, nas convenções e sentenças proferidas em dissídios coletivos, destinada à sustentação do sindicato de classe.⁶⁷

⁶⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 242.

⁶⁶ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 207.

⁶⁷ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 202.

A contribuição negocial decorre necessariamente da deliberação em assembleia e fixação em instrumento coletivo. Ela foi criada a partir de uma combinação entre os artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 548 da CLT. Ainda, o artigo 513, alínea e, da CLT, dispõe como uma das prerrogativas dos sindicatos “*impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas*”. Assim, o objetivo principal da referida contribuição é custear as atividades assistenciais desenvolvidas pelo sindicato, como por exemplo a atuação em negociações coletivas e em greves.

Nas palavras de Mauricio e Gabriela Delgado⁶⁸:

“A contribuição assistencial ostenta importância econômico-financeira no mundo sindical maior do que a contribuição confederativa, pela circunstância de estar vinculada necessariamente à dinâmica da negociação coletiva trabalhista. O recolhimento fixado em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho representa um reforço econômico-financeiro em benefício dos sindicatos, em razão das conquistas alcançadas na negociação coletiva.”

Em relação a natureza jurídica da contribuição, José Carlos Arouca explica que:

“apesar da impropriedade da denominação, até porque o assistencialismo só beneficia os associados, a contribuição assistencial era expressão de poder, o mesmo que permite ao sindicato negociar o salário justo e melhores condições de trabalho para todo o grupo que se integra em sua representação, emanada da mesma assembleia que define os interesses coletivos do grupo, tendo assim caráter retributivo para os não filiados e estatutário para os associados.”⁶⁹

A contribuição assistencial é bastante semelhante com a contribuição de solidariedade, que está presente no ordenamento jurídico de outros países. De acordo com Arnaldo Süssekind⁷⁰:

“O que o Comitê (de Liberdade Sindical) vem admitindo, para reforçar as finanças do sindicato, é a estipulação de uma quota de solidariedade, ou *canon* de participação, na convenção por ele ajustada, como decorrência da aplicação erga *omnes* de vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser pago exclusivamente pelos não associados. A cobrança dessa quota ou *canon* vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou arbitragem. Na Suíça e na Turquia, as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam erga *omnes*, só beneficiando os não

⁶⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 242.

⁶⁹ AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 203.

⁷⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. apud. AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 202.

associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato. Segundo revelam publicações da OIT, outro sistema foi adotado na República Árabe da Síria, no Panamá e na Tanzânia, onde os trabalhadores não sindicalizados estão obrigados, independentemente da atuação do sindicato da respectiva categoria ou empresa, a pagar-lhe uma contribuição, se metade dos componentes do grupo representado pertencer ao seu quadro de associados.”

Em um primeiro momento, o Ministério do Trabalho condicionou o desconto da contribuição assistencial a não oposição do trabalhador. Posteriormente, o MPT passou a contestar as cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho que fixavam a contribuição assistencial para os trabalhadores não filiados ao sindicato, por entender que se tratava de uma medida que ia contra o princípio da liberdade sindical. A partir da edição da Lei complementar nº 75 de 1993, o Ministério Público do Trabalho instaurou inúmeros inquéritos civis e ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de anular as referidas cláusulas.

O Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que o desconto da contribuição assistencial é devido somente pelos empregados filiados ao sindicato, assim como devem existir limites para o valor descontado. Nesse sentido, destacam-se as decisões abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. **A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.** Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Observe-se, ademais, que, mesmo quando facultado o direito de oposição, não se verifica a convalidação de cláusulas dessa natureza. Isso porque, ao impor ao empregado não sindicalizado o ônus de refutar o desconto que não autorizou previamente, a norma coletiva desrespeita previsão legal expressa no sentido de que os descontos devem ser prévia e expressamente autorizados (art. 545 da CLT). Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR - 2029-90.2014.5.03.0012, 7ª Turma, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/04/2017, Data de Publicação: 28/4/2017)

RECURSO DE REVISTA 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. **Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, mesmo havendo previsão em norma coletiva de trabalho.**

por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC. Precedentes da SBDI-1. Assim, encontra-se em harmonia com o entendimento prevalecente nesta Corte Superior a decisão regional que considera indevida a cobrança de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Dessa forma, a incidência do óbice da Súmula nº 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise das violações invocadas no recurso de revista e, por conseguinte, da própria controvérsia, de modo que não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR - 1002070-29.2017.5.02.0605, 4ª Turma, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO OBRIGATÓRIO DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR EXCESSIVO DE OFÍCIO 1. O art. 8º, V, da Constituição da República prevê o direito de livre associação do trabalhador, não sendo possível cláusula convencional tornar obrigatória a cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não associados, ainda que haja ressalva expressa do direito de oposição ao seu pagamento. Precedentes da C. SDC. 2. **Considerando que o valor da contribuição assistencial ultrapassa o limite autorizado pela jurisprudência de até 50% (cinquenta por cento) do valor de um único salário-dia reajustado, esta Seção entende ser possível a redução de ofício nos casos em que o Ministério Público questiona sua cobrança a trabalhadores não associados.** Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST – RO – 21801-14.2015.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/10/2016, Data de Publicação: 19/10/2016)

Até o ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal entendia que a questão da cobrança de contribuição assistencial dos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria era revestida de natureza infraconstitucional. No entanto, recentemente, o Plenário Virtual do STF decidiu no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1018459, com repercussão geral, ser inconstitucional a instituição da contribuição assistencial, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença aos trabalhadores não associados:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (STF - ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: 10/03/2017)⁷¹

Portanto, observa-se que inicialmente a contribuição negocial era fixada, conforme estipulado em assembleia, para os trabalhadores filiados ou não ao sindicato da categoria,

⁷¹ STF. Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 1.018.459 Paraná. 2017.

resguardando ao último o direito de manifestar sua oposição ao desconto, por meio de uma carta de oposição entregue ao respectivo sindicato. Atualmente, o entendimento que prevalece nos Tribunais é de que o desconto da contribuição assistencial é permitido apenas dos trabalhadores sindicalizados.

Para José Carlos Arouca, os acordos e convenções coletivas não firmam apenas direitos, mas também deveres, obrigando todos os representados, inclusive desfavoravelmente, nos casos de flexibilização dos salários e das jornadas, como permitido nos incisos VI, XII e XIII do art. 8º da Constituição.⁷²

Não fosse só, prossegue o Autor explicando que: *“o art. 613 da CLT, quando traça o conteúdo mínimo dos acordos e das convenções, coloca, no inciso VII, direitos e deveres dos empregados e das empresas. Dos empregados, mesmo não sindicalizados, de retribuir à representação, dos empregadores, de descontar a contribuição e recolhê-la em favor do sindicato.”*⁷³

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela restrição do desconto da contribuição assistencial aos associados dos sindicatos, com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no financiamento das entidades sindicais, faz-se necessários discutir e reavaliar esse tema.

Isso porque, vincular uma fonte de renda ao sucesso dos sindicatos nas negociações coletivas, pode ser uma saída considerável para uma atuação mais efetiva das entidades sindicais na promoção dos direitos dos trabalhadores, além de representar importante fonte de financiamento.

⁷² AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 201.

⁷³ Ibidem.

CONCLUSÃO

A Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, modificou o direito individual e coletivo do trabalho de forma bastante significativa, a partir das alterações promovidas na CLT. Conforme exposto, a Reforma Trabalhista não modificou os direitos básicos previstos na Constituição Federal e reproduzidos na CLT, mas, indiretamente, atacou as entidades sindicais e a sua representatividade da classe trabalhadora ao extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, principal fonte de financiamento dos sindicatos.

Durante anos, a organização sindical brasileira se sustentou sobre 3 pilares: unicidade sindical, representatividade compulsória e pela contribuição sindical obrigatória, descontada de todos os trabalhadores, independentemente de filiação ao sindicato respectivo da categoria. Quando se retira um desses pilares, todo o sistema, mantido durante todos esses anos, pode desmoronar.

A Reforma Trabalhista retirou um desses pilares ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionar o seu desconto à autorização prévia e expressa do trabalhador. Essa forma de contribuição sempre foi a principal fonte de renda dos sindicatos para manutenção da sua existência e continuidade das suas atividades.

Importante lembrar que as entidades sindicais sempre funcionaram como uma organização de trabalhadores para a representação e defesa de seus interesses frente aos interesses do empregador e suas organizações. Desde o surgimento dos sindicatos, os trabalhadores passaram a ter uma entidade com o objetivo de lutar por seus direitos, tornaram-se representantes legítimos e voz da classe trabalhadora, protagonistas na busca por melhores condições de salários e emprego para seus representados.

Ainda é cedo para se mensurar as consequências do fim da contribuição sindical obrigatória, mas passados 2 anos da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, já é possível verificar algumas delas para o caixa das entidades sindicais.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a perda de arrecadação de receita dos sindicatos chegou a 90%, conforme divulgado pelos meios de comunicação, em relação aos demais anos. O impacto financeiro é bastante significativo, forçando as organizações sindicais a reduzir drasticamente suas atividades, demitir parte de seus empregados e venderem seus imóveis e ocuparem instalações mais modestas, buscando ao máximo conter suas despesas.

A diminuição da arrecadação financeira está impulsionando os sindicatos a procurarem novas formas de financiamento. As demais formas de contribuição, associativa, confederativa e assistencial, aparecem como alternativas no atual contexto de diminuição no recolhimento da contribuição sindical. No entanto, conforme demonstrado, os Tribunais Pátrios condicionam a cobrança delas à filiação do empregado ao sindicato da categoria, eliminando do nosso ordenamento qualquer forma de contribuição compulsória.

É de extrema importância que os sindicatos se reinventem e inovem. A história do movimento sindical nos permite concluir que a melhor alternativa é a construção de um sentimento de solidariedade e identidade de categoria entre os trabalhadores. Esse parece ser o grande desafio, construir uma prática sustentada na solidariedade e participação, que provoque nos trabalhadores o sentimento de estarem sendo representados por sua entidade de classe a ponto de se sentirem motivados a sustentá-la espontaneamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise Econômica e Interesses Organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 1980*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467)*: 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.

AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 979 de 6 janeiro 1903*. Câmara dos Deputados, Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/1903, Página 138 (Publicação Original). <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008*. Planalto, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Senado, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Senado, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Planalto, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. *Decreto Legislativo Nº 6, de 1935 - Emenda à Constituição Federal*. Planalto, 1935. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-6-1935.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Legislação Informatizada - *DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE JULHO DE 1939 - Publicação Original*. Câmara dos Deputados, 1939. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Contribuições devidas às entidades sindicais*. Cadernos da Pós-graduação em Direito, Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, p. 61, abr./jun. 1997.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CABANELLAS, Guilherme; VIANNA, Segadas. *Princípios Gerais do Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito social*. São Paulo: LTr, 1980.

CHIARELLI, Carlos Alberto. *O Trabalho e o Sindicato: evoluções e desafio*. São Paulo: LTR 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

ESTADÃO. *Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista*. Época Negócios, 2019. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 24 out. 2019.

LEBRE, Eduardo Antônio Temponi. *Sistema jurídico de custeio dos sindicatos*. Dissertação (Mestrado em Direito) PUC-SP, São Paulo, 1996.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. v. III: Direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 8. ed. São Paulo: LTR, 2015.

PUPPO, Amanda. *Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato*. UOL, 2019. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/08/26/sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato.htm>>. Acesso em: 24 out. 2019.

ROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais do Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STF. *Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal*. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

STF. *Repercussão Geral No Recurso Extraordinário Com Agravo 1.018.459 Paraná*. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.